Parecer Jurídico 84/2023

Protocolo 37640 Envio em 07/12/2023 13:32:40

Assunto: **Projeto de Lei nº 53/2023**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 53/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R$ 252.543,27**, destinado ao Departamento de Saúde para atendimento da Atividade 2035 e pagamento das despesas que especifica.

I - - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Emendas Parlamentares Individuais/Legislativo Municipal – (Emendas Impositivas nº 006/2022 do Vereador José Roberto Baptista Junior e nº 009/2022 do Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, conforme Processo Administrativo nº 3698/2023, Ofício Câmara Municipal nº 0239/2023) – R$ 15.105,60.
II - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Transferências e Convênios Federais – Vinculados - (Portaria de GM/MS nº 2.015, de 27 de novembro de 2023, conforme Memorando Interno nº 915/2023 - DESA) – R$ 99.426,22; e
III - Atividade 2035 – Suporte Administrativo – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais – Vinculados – (Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e Portaria de GM/MS nº 2.015, de 27 de novembro de 2023, conforme Ofício SMAC nº 351/2023) – R$ 138.011,45.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

*"**Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

*"**Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:*
***I – suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
***II** – **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:
I - excesso de arrecadação – Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados (R$ 237.437,67); e
II - anulação parcial ou total de dotações (R$ 15.105,60).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Parecer Jurídico 84/2023 Protocolo 37640 Envio em 07/12/2023 13:32:40
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20727/20727_original.pdf

"***Art. 43.*** *A abertura dos <u>créditos</u> suplementares e <u>especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *- Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
II - *os provenientes do* ***excesso de arrecadação****;*
III – *os resultantes da* ***anulação parcial ou total*** *de dotações orçamentárias****, ...***"

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55 *.....*
§ 3º *– São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
IV *– disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a* ***abertura de créditos*** *suplementares e* ***especiais****."*

*"**Art. 201** É da <u>competência privativa</u> do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :*
IV *- o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de* ***créditos*** *suplementares e* ***especiais****."*

"C.F. *-* ***Art. 30*** *Compete aos Municípios:*
I *– legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"**Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º *- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 835/2023-GAP,** protocolizado em 06/12/2023**,** que seja efetuada a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada à parcela de complementação do vencimento de servidores públicos municipais da área de enfermagem, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura, e de funcionários do quadro de pessoal de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista e recursos que serão repassados, mediante termo de fomento específico, para aquisição de bens permanentes para o Grupo de Apoio Humanitário - GAH. Considerando a proximidade do final do ano e do período de recesso Legislativo, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário,

Parecer Jurídico 84/2023 Protocolo 37640 Envio em 07/12/2023 13:32:40
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20727/20727_original.pdf

restando evidente a **urgência e o interesse público** na rápida tramitação da matéria.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

> ***"LOM - Art. 31*** *- A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*
> ***§2°*** *- As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*
>
> ***"RI - Art. 177*** *As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*
> ***§ 1º*** *Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."*

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.** De acordo com justificativas apresentadas que embasam o pedido de convocação, para esta procuradoria jurídica, se fazem presentes os requisitos da urgência e natureza relevante da matéria, tendo em vista o final do ano e entrada desta Câmara Municipal em recesso, o que prejudicaria a tramitação normal do projeto com seus fins.

Todavia, como dito acima, cabe ao Presidente tal análise e decisão.

> ***Art. 17*** *- Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*
> ***IX*** *- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada* ***for urgente e de natureza relevante****.*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de dezembro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 84/2023 Protocolo 37640 Envio em 07/12/2023 13:32:40
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20727/20727_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2023.12.07 13:32:37 BRT

Parecer Jurídico 84/2023 Protocolo 37640 Envio em 07/12/2023 13:32:40
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20727/20727_original.pdf